

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Apresentação: 23/09/2021 09:46 - Mesa

PL n.3285/2021

Determina que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros promovam a capacitação e reciclagem de condutores, cobradores e fiscais, para gerenciar situações de discriminação, racismo, violência doméstica e familiar, atos libidinosos e/ou crimes sexuais praticados contra vítimas vulneráveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros deverão promover a capacitação e reciclagem de seus condutores, cobradores e fiscais, para gerenciar situações de discriminação, racismo, violência doméstica e familiar e atos libidinosos praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência e adotar os procedimentos de segurança necessários nestas ocorrências no interior dos veículos.

§ 1º As técnicas e os procedimentos ensinados aos condutores, cobradores e fiscais nos cursos de capacitação e reciclagem deverão promover a sua segurança e a dos passageiros e das passageiras, a fim de lhes assegurar a integridade física e mental, não podendo elevar os riscos ou expô-los a situações de perigo.

§ 2º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pela legislação em vigor, os cursos de capacitação e reciclagem deverão ter como foco noções básicas de:

I – primeiros socorros e redução de riscos;

II – procedimentos de segurança em situações de ameaça, discriminação, racismo, violência doméstica e familiar, atos libidinosos e/ou crimes sexuais praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência;

III – telefones e endereços dos órgãos de proteção policial e resgate, bem como da rede de proteção aos grupos indicados no inciso II;

IV – direitos dos usuários do sistema de transporte público e legislação de proteção aos grupos indicados no inciso II; e

V – relação interpessoal e atendimento humanizado às vítimas em situações de violência ocorridas no interior dos veículos.

Art. 2º As empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros deverão manter, no interior dos seus veículos, manual técnico contendo as

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213437631600>



informações e os procedimentos de segurança a serem adotados pelos condutores, cobradores e fiscais, nas situações indicadas no art. 1º.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,
- II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos os dias profissionais dos serviços de transporte público lidam com situações de risco dentro dos veículos, tais como brigas, ameaças, violências de todo tipo, discriminação, racismo, violência doméstica e familiar, atos libidinosos e crimes sexuais, tanto contra os passageiros e as passageiras, quanto a eles próprios. Estas situações, além de muito estressantes e perigosas para todos os envolvidos, podem gerar o adoecimento destes profissionais. Incapazes de atuar nestas situações ou defender-se delas, vivem intenso conflito.

Assim, é fundamental que as empresas do sistema coletivo de transporte ofereçam aos seus profissionais a devida capacitação e reciclagem, com o objetivo de prepará-los para gerenciar estas ocorrências, mediando conflitos e prevenindo situações de violência. Também se faz necessário, orientá-los e instrumentalizá-los para a adoção dos procedimentos de segurança e de atendimento às vítimas, como comunicação imediata à Polícia Militar, acionamento do Corpo de Bombeiros, quando necessário, ou do Serviço Móvel de Urgência.

A manutenção da ordem e da segurança dentro dos veículos do sistema de transporte público, por extensão, é obrigação das empresas que ofertam o serviço. A população, diante de tantas ocorrências nos transportes públicos, têm cobrado ações ativas de motoristas, cobradores e fiscais, visto que são, naquele espaço, a autoridade reconhecida.

Entretanto, sabemos que a responsabilidade pela capacitação e reciclagem destes profissionais cabe às empresas. Bem como, campanhas educativas preventivas e fácil acesso, dentro dos veículos, a informações de telefones e endereços de órgãos de proteção policial, resgate e redes de proteção a vítimas vulneráveis.



Mediante o exposto e considerando o disposto no Art. 23, da Constituição Federal, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS

Apresentação: 23/09/2021 09:46 - Mesa

PL n.3285/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213437631600>

